

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dar nova configuração ao crime de corrupção de criança ou adolescente.*

**RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, tem por finalidade alterar o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dar nova configuração ao crime de corrupção de criança ou adolescente.

Conforme justificativa apresentada pelo seu autor, o PLS nº 125, de 2014, deve dirimir dúvidas sobre a tipificação do crime de corrupção de menores de 18 anos, tendo em vista que a redação vigente do dispositivo ensejaria questionamentos sobre a caracterização desse crime como formal ou material. Menciona que algumas decisões judiciais têm afastado a ocorrência do crime na hipótese de já estar a vítima “corrompida” pela prática anterior de atos ilícitos.

A proposição pretende esclarecer se basta a conduta do agente corruptor ou se é relevante que essa conduta produza efetivamente a corrupção da criança ou do adolescente. Nesse sentido, fixa o entendimento de que basta a conduta formal de induzir a criança ou o adolescente à prática de atos ilícitos, ou concorrer para essa prática, para que o crime de corrupção de menores de idade seja consumado.

Ademais, amplia o rol de infrações cometidas ou induzidas que justificam aumento de pena, para incluir condutas correspondentes ao racismo, à tortura, ao terrorismo, ao genocídio e ao tráfico de drogas, além daquelas referidas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, já previstas no Estatuto.

O PLS nº 125, de 2014, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à proteção à infância e à juventude. Sob essa perspectiva, consideramos que a alteração proposta é mais adequada à doutrina da proteção integral que permeia o ECA do que a sua redação atual, pois fixa uma tipificação mais abrangente desse tipo de crime, aumentando o efeito dissuasório e repressivo aos criminosos.

Mesmo nos casos em que a vítima da corrupção de menores de idade já esteja envolvida em atos ilícitos, devemos reconhecer o efeito nocivo que a conduta do agente corruptor tem sobre essa criança ou sobre esse adolescente, favorecendo, estimulando ou obrigando-o a perseverar na prática de atos infracionais.

A ampliação das hipóteses de aumento de pena, quando a conduta induzida ou praticada corresponder aos crimes de racismo, tortura, terrorismo, genocídio e tráfico de drogas, também é salutar e atende ao interesse de ampliar a punição para quem favorece o envolvimento de crianças e de adolescentes nessas condutas particularmente nocivas, tanto para eles quanto para toda a sociedade. Vemos, portanto, mérito na proposição.

Não obstante, ressalvamos que a redação original do projeto não é suficientemente clara e objetiva para atingir o fim almejado, além de ser gramaticalmente incorreta. Por essa razão, vemos necessidade de apresentar emenda para alterar o art. 1º da proposição.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 244-B.** Concorrer para a prática de ato ilícito em que tome parte criança ou adolescente, inclusive mediante indução ao cometimento de ato infracional.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo o agente que, para a prática ou a indução de prática de ato infracional, utiliza-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas da metade no caso de o ato infracional praticado ou induzido ser correspondente a crimes de racismo, tortura, genocídio, tráfico ilícito de drogas ou crime hediondo previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora